

DECRETO Nº 22.672, DE 26 DE ABRIL DE 1933

Altera, unicamente para a proxima eleição à Constituinte, o disposto no art. 59 do Código Eleitoral.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Considerando que a condição de ser eleitor, estabelecida para a elegibilidade, no Código Eleitoral, não deve prevalecer, no momento, uma vez que, por motivos notorios, independentes da propria iniciativa, muitos interessados não conseguiram a sua inscrição, apesar de qualificados em tempo:

Decreta:

Art. 1º Como providencia excepcional e de aplicação exclusiva ás eleições da Assembléa Nacional Constituinte, são elegiveis, não só os candidatos que preenchem as condições referidas no art. 59, do Código Eleitoral, como também aqueles que se inscrevam, nos Tribunais Regionais mediante a prova de terem sido qualificados para fins eleitorais.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República. – *GETULIO VARGAS* – *Francisco Antunes Maciel*.